

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 451, de 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

Autor: Deputado Valmir Assunção

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 451, de 2019, de autoria do Deputado Valmir Assunção, PT/BA, tem por objetivo alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para dispor sobre assistência à adolescente grávida, em estágio de puerpério ou lactante.

A proposta foi originalmente distribuída às comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, Seguridade Social e Família, Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira, teve como relatora a deputada Sâmia Bomfim, PSOL/SP, cujo parecer pela aprovação foi aprovado por unanimidade. Na segunda, também teve parecer, da lavra da Deputada Professora Dorinha Seabra, UNIÃO/GO, aprovado.

Na Comissão de Educação, foi aprovado substitutivo do relator, o Deputado Diego Garcia, REPUBLIC/PR. O projeto, então, chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para fins de elaboração do presente parecer.

Não há apensado ao projeto.

O projeto tramita em regime ordinário, consoante art. 151, III, do Regimento Interno, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie acerca de aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.



* C D 2 5 4 7 6 3 1 6 0 9 0 0 *

O substitutivo da Comissão de Educação atende de forma imediata o requisito de constitucionalidade relativo à repartição de competências federativas, na medida em que a matéria é de competência privativa da União, conforme art. 22, XXIV. O processo observado tampouco esbarra em qualquer tipo de vício de iniciativa, sendo condizente com o estabelecido no art. 61 da Constituição Federal. De fato, trata de matéria estritamente infraconstitucional típica do exercício legislativo da União em matéria educacional.

A análise de legalidade permite que se perceba clara harmonia e coerência da proposta com o ordenamento jurídico posto. Isso é especialmente observado a partir do momento em que a proposta revoga expressamente uma lei antiga, a Lei nº 6.202, de 1975, que versava sobre assunto. A legislação revogada, além de apresentar escopo mais limitado do que o Substitutivo da Comissão de Educação, dispunha sobre o assunto em termos menos atualizados. Ademais, a harmonia do sistema normativo educacional é resguardada tendo em vista que a alteração se dá sobre a Lei nº 9.394 de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, principal norma educacional federal.

Do ponto de vista da juridicidade, entende-se que a proposta se adequa ao princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proteção integral à criança e ao adolescente, da assistência social, entre outros. Isso porque o substitutivo resguarda o acompanhamento educacional efetivo a gestantes, puérperas ou lactantes. Trata-se de iniciativa que promove uma ampliação e defesa do direito à educação, condição necessária para a plena fruição da cidadania.

Em relação ao aspecto regimental, o trâmite do projeto segue o determinado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por fim, a lei obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 2001, apresentando boa técnica legislativa.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adesão ao regimento interno e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 5.651, de 2019.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



* C D 2 5 4 7 6 3 1 6 0 9 0 0 *